

9) FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

A obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica deverá ser fiscalizada com base na escrituração contábil e na documentação relativa às obras ou aos serviços. Considera-se empresa com escrita fiscal contábil aquela que apresenta o livro Diário devidamente escriturado e formalizado.

Os registros contábeis deverão ser efetuados em centro de custo específico para cada obra, sendo que os lançamentos, devidamente escriturados nos livros diários e razão, serão exigidos pela fiscalização após 90 (noventa) dias contados da ocorrência dos fatos geradores.

Se não houver escrituração contábil, mesmo quando a empresa estiver desobrigada da apresentação, ou se a empresa não apresentar a escrituração no prazo acima, ou quando a contabilidade não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, e também quando os documentos ou informações de interesse do INSS forem apresentados de forma deficiente ou houver sonegação ou recusa, pelo responsável pela apresentação dos mesmos, a remuneração dos segurados utilizados para a execução da obra ou para a prestação dos serviços será obtida:

I - pelo cálculo do valor da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão em relação à obra de sua responsabilidade, somente em relação às edificações prediais;

II - mediante a aplicação dos percentuais previstos no tópico APURAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA CONTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇO, tratado mais adiante neste trabalho, sobre o valor da nota fiscal de serviço, fatura ou recibo de empreitada ou de subempreitada; e

III - por outra forma julgada apropriada com base nos contratos, informações prestadas aos contratantes em licitação, publicações especializadas ou outros elementos, quando não houver possibilidade da aplicação de um dos dois critérios supra-explanados.

Na recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou apresentação deficiente, a fiscalização aplicará o disposto acima, lavrando ainda o Auto de Infração (AI).

Na empreitada total de obra executada por empresas em consórcio, observa-se-á:

I - fiscalização distinta em cada uma das empresas consorciadas, em razão de que, cada uma delas responder por suas obrigações;

II - adoção de ação fiscal coordenada e simultânea, na forma estabelecida em ato normativo, quando o consórcio apresenta escrituração própria;

III - lançamento de eventual crédito previdenciário no CNPJ do estabelecimento centralizador de cada empresa consorciada, com levantamento específico na matrícula do CEI da obra;

IV - aplicação do instituto da responsabilidade solidária com a transferência dos encargos ao contratante, ou a alguma consorciada na contratação, quando for o caso.

A responsabilidade solidária será imediatamente apurada pela fiscalização quando o contratante não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive terceiros.

A aceitação de GPS e GFIP com remuneração inferior ao disposto no tópico APURAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA CONTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇO, tratado mais adiante, fica condicionada à apresentação de comprovação de que a contratada possui escrituração contábil no período de duração da obra, através da cópia do balanço extraído do livro Diário devidamente formalizado no exercício encerrado e a declaração de que os valores apresentados estão devidamente contabilizados, firmada pelo representante legal da empresa e pelo contador para o exercício em curso.

Havendo nota fiscal, fatura ou recibo emitido pela contratada que não tenha comprovado a realização da escrituração contábil, o contratante será responsabilizado pela diferença das contribuições, se a GPS e a GFIP apresentadas não contiverem a remuneração correspondente aos percentuais mínimos previstos no tópico APURAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA CONTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇO, tratado mais adiante.

A remuneração paga ou creditada a pessoa física na qualidade de segurado contribuinte individual ou sob qualquer outra denominação, por serviços prestados na execução de obra de construção civil, será desclassificada como tal e considerada como remuneração a segurado empregado, devendo o Auditor Fiscal da Previdência Social (AFPS)

demonstrar os pressupostos inerentes a esta condição.

Fica ressalvada, no entanto, a remuneração paga pela prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, desde que ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado. Cabe ressaltar, que através da MP 83/2002, convertida na Lei 10.666/2003, em seu art. 4º, a partir da competência de abril/2003, todas as empresas (inclusive as construtoras), que contratarem contribuintes individuais a seu serviço, estão obrigadas a reter dos mesmos o percentual de 11% sobre a remuneração paga, a título de contribuição previdenciária, e recolher esse valor com a GPS, até o dia 02 do mês seguinte ao do pagamento. O valor da remuneração desses profissionais autônomos, caso prestem serviços na obra de construção civil, deverá ser consignado na GFIP com o código 150 ou 155, de conformidade com o tipo de empreitada assumida pela empresa construtora, para que os valores de recolhimento sejam gerados na GPS respectiva.

Não será aplicado o procedimento fiscal previsto acima, na contratação de cooperados para prestação de serviços à empresa contratante, com a intermediação da cooperativa de trabalho, desde que comprovada a regularidade na contratação e na prestação dos serviços, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

A nova legislação previdenciária, Lei 10.666/2003, que as empresas que utilizem sistema de processamento eletrônico de dados para registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livro ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, a partir de 01 de julho de 2003, está obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante 10 anos, à disposição da fiscalização.